

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021353-51.2019.5.04.0016

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. BASE DE CÁLCULO DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A multa prevista no art. 477, §8º, da CLT corresponde, por expressa disposição contida no referido regramento legal, ao valor equivalente ao salário do empregado, devendo ser considerada, para essa finalidade, a totalidade das verbas salariais, conforme Orientação Jurisprudencial nº 46 desta Seção Especializada em Execução. Agravo de petição improvido.

R E L A T Ó R I O

Inconformadas com a sentença lançada no ID. af149a0, que acolheu em parte a impugnação à sentença de liquidação apresentada, as partes interpõem agravos de petição.

Consoante razões recursais de ID. 028f660 a exequente pretende a reforma da decisão atacada no tocante ao imposto de renda.

Por sua vez, no apelo de ID. f0f14ca, a executada pretende reparo do julgado quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT.

A exequente apresenta contraminuta de ID. 582df15.

Os autos virtuais são impulsionados a este Tribunal para julgamento dos recursos.

É o relatório.

V O T O

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021353-51.2019.5.04.0016

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

IMPOSTO DE RENDA

A exequente volta a defender ser beneficiária de isenção de imposto de renda, conforme sentença proferida em processo diverso (nº 5025554-97.2024.4.04.7100), a qual afirma que deve surtir efeitos na presente execução. Cita o teor do entendimento jurisprudencial disposto na Orientação Jurisprudencial nº 21 da SEEX do TRT da 4ª Região, pretendendo a aplicação por analogia.

A decisão agravada foi assim proferida (ID. af149a0):

2. Apuração do IRRF

Aduz a exequente que a conta homologada deve ser retificada, apontando que é isenta de imposto de renda, mas teve apuração indevida de retenção de seu crédito. Informa que a isenção decorre da sentença do processo nº 5025554-97.2024.4.04.7100.

Analiso.

Sobre o recolhimento do imposto de renda, assim constou da sentença do ID.5bd539f:

Autorizo a parte reclamada a proceder à retenção do imposto de renda incidente, por força do art. 46 da Lei 8541 de 1992, sobre as parcelas da condenação, observado o fato gerador do tributo e os critérios de cálculo fixados na Instrução Normativa n. 1127 de 2011 da SRF, devendo a comprovação ser feita no prazo de 15 dias, conforme previsto no art. 28, caput, da Lei 10.833 de 2003, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para a tomada das providências cabíveis.

A decisão apontada pela exequente, referente a outro processo (5025554-

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021353-51.2019.5.04.0016

97.2024.4.04.7100), diz respeito aos créditos de benefício previdenciário da exequente, não havendo nos presentes autos decisão deferindo a isenção ora pretendida sobre os créditos do presente processo.

Na fase de liquidação, é vedado inovar ou modificar o contido no título executivo, consoante o disposto no artigo 879, § 1º, da CLT.

Assim sendo, julgo improcedente a impugnação à sentença de liquidação no ponto.

Decido.

A exequente não apresenta documentação referente a decisão proferida nos autos da ação nº 5025554-97.2024.4.04.7100 ajuizada contra a União - Fazenda Nacional apta a demonstrar a motivação e termos da decisão proferida quanto à isenção de imposto de renda.

Nesse sentido, comungo do entendimento manifestado na sentença recorrida.

Nego provimento ao recurso.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

BASE DE CÁLCULO DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

A parte sustenta que a decisão que determinou a utilização da remuneração total como base de cálculo da multa do art. 477, § 8º, da CLT, viola a literalidade da norma, uma vez que o dispositivo legal utiliza o termo "salário" e não "remuneração". Argumenta que a interpretação deve ser restritiva por se tratar de penalidade e que a adoção da OJ nº 46 da SEEx do TRT4 não pode prevalecer sobre a lei federal. Aduz, ainda, que a alteração do critério na fase de liquidação configura ofensa à coisa julgada e violação aos limites da execução, visto que o título executivo não especificou tal base de cálculo e não cabe inovação em sede de liquidação de sentença.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021353-51.2019.5.04.0016

A Julgadora de primeiro grau não acolheu a impugnação à sentença de liquidação apresentada, aos seguintes fundamentos (ID. af149a0):

1. Apuração da multa do art. 477, § 8º, da CLT

Insurge-se a exequente quanto à apuração da multa do art. 477 da CLT, referindo que deve ser observada toda a remuneração na base de cálculo, e não o salário básico, como fez o perito no cálculo homologado.

Analiso.

A base de cálculo da multa em questão não foi fixada nas decisões da fase de conhecimento.

Sendo assim, considerando inexistir coisa julgada quanto à fixação da base de cálculo da multa ora examinada, deve ser adotado o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 46 da Seção Especializada em Execução deste Tribunal: "A multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT deve ser calculada sobre todas as parcelas salariais, assim consideradas aquelas legalmente devidas para o cálculo das parcelas rescisórias."

Nesse sentido, cito os precedentes:

AGRAVO DE PETIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT deve ser calculada sobre todas as parcelas salariais recebidas no mês da rescisão. Adoção da Orientação Jurisprudencial nº 46 da SEEx. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020249-72.2021.5.04.0333 AP, em 11/04/2025, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SEGUNDO EXECUTADO. BASE DE CÁLCULO DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A multa prevista no art. 477, §8º, da CLT corresponde, por expressa disposição contida no referido regramento

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021353-51.2019.5.04.0016

legal, ao valor equivalente ao salário do empregado, devendo ser considerada, para essa finalidade, a totalidade das verbas salariais, conforme Orientação Jurisprudencial nº 46 desta Seção Especializada em Execução. Agravo de petição improvido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020203-83.2024.5.04.0202 AP, em 09/05 /2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

Portanto, determino a retificação do cálculo quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, a qual deverá ser calculada sobre todas as parcelas salariais, assim consideradas aquelas legalmente devidas para o cálculo das parcelas rescisórias.

Julgo procedente a impugnação à sentença de liquidação no particular.

Examino.

A questão relativa à base de cálculo da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, encontra-se pacificada nessa Seção Especializada em Execução por meio da Orientação Jurisprudencial nº 46, que assim dispõe, citada na sentença agravada acima reproduzida.

Desta forma, não tendo havido fixação no título executivo quanto à base de cálculo da parcela, deve ser adotado o critério acima exposto, o que autoriza a inclusão das parcelas salariais deferidas na base de cálculo da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Nego provimento ao recurso.